

N.F. N° - 279465.0003/21-0
NOTIFICADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/01/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0267-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÕES DE SAÍDAS. Aplicado o roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, no caso um exercício finalizado pelo contribuinte mediante escrituração do inventário das mercadorias existentes no estoque do estabelecimento, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado. Ajustado o valor da exação em razão de provas apresentadas pelo contribuinte e acatadas pela Notificante. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi lavrada em 29/03/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 12.900,63, acrescido da multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 004.005.002: Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, fatos geradores apurados em 2021.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c//com art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

A Notificada através de seu representante impugnou o lançamento, fls. 39 a 88, onde inicialmente informa que recepcionou intimação referente ao auto de infração supracitado em 05/04/2021, que contempla os exercícios de 2018 e 2019.

Diz que analisou os dois itens de maior relevância no auto: 00620772-4 -SAMRT ALCATEL A3 + 5049E 4G PRETO QUADCORE e o 00618890-1652-70 – SMART SAMS GLXJ7 PRIME SMG610 DOURADO UM (SMART SAMS OCTACORE), o primeiro item não apresentou omissão e o segundo, omissão de duas unidades, certamente por algum erro operacional, já que a empresa efetua todas as suas compras e vendas mediante emissão de documento fiscal. Entende que a omissão do segundo item foi de R\$ 305,61.

Informa que os relatórios anexados apresentam todos os documentos de saída e poderá ser verificado nos arquivos encaminhados a SEFAZ-BA. Os mesmos suportam impugnação no valor de R\$ 8.028,80.

Pelas razões e argumentos supracitados pede deferimento do pleito da impugnação parcial do Auto de Infração 279465.0003/21-0.

A Notificante prestou a informação fiscal às fls. 90 a 91, onde inicialmente transcreve as argumentações defensivas, para em seguida analisar os arquivos enviados pela Notificada.

Diz que de acordo com o relatório Auditoria Sefaz Saídas 00620772-4-70, observou que havia saídas de 20 unidades do item pelo CFOP 6923(Remessa de mercadoria por ordem e conta de terceiros) que não havia sido considerado no cálculo inicial do estoque. Já o relatório Auditoria Sefaz Saídas 00618890-1652-70 não trouxe novidades, todas as saídas ali listadas já estavam contempladas no cálculo original do estoque. Assim que, refeito o cálculo do estoque da empresa para o exercício de 2018, acato parcialmente a prova trazida aos autos pelo Impugnante, reduzindo o crédito lançado para o item 00620772-4-70 -SMART ALCATEL A3+ 5049E 4G UM QUADCORE/DUALSIM/8MP/4G/5.5P em R\$ 1.630,80, ficando agora a infração em R\$ 11.269,83.

A Notificada apresenta nova manifestação, agora através de advogados, nas páginas 104 a 110, onde repete as alegações anteriores complementando com novas argumentações defensivas.

Informa que a Senhora Autuante acatou parcialmente a defesa reduzindo o débito do item 00620772-4-70, em R\$ 1.630,00, reduzindo o valor total do lançamento R\$ 11.269,83. Ocorre, como inicialmente alegado, que as omissões não existem. As diferenças contestadas, e relação aos demais itens da autuação, decorreram de “erros técnicos”, consoante apurado pela empresa TOTALI, responsável pelo sistema. Por algum problema técnico, os produtos citados no AI foram alocados como “inativos”, ou seja, não mais adquiridos, ocasionando a automática exclusão dos lançamentos pertinentes aos mesmos, na EFD. Contudo, os mesmos produtos constam no “inventário legal//escritural”, sendo indevidamente excluídos, apenas, nos registros da EFD, para onde não foram exportados.

Exemplifica com o produto código 010343836563 – IMP C40 EPSON- contou com 23 unidades de saldo, enquanto na EFD a informação não foi consignada. Diante das dificuldades na identificação dos produtos e obtenção das provas correspondentes, a Notificada pede prazo de 55 dias contados desta data, para juntar um relatório contendo todas as inconsistências e os respectivos registros no “inventário legal”. Feito isso, requer a ouvida da Ilustre Autuante e revisão fiscal, objetivando alcançar a verdade material.

Em 10/12/2021, a Notificada através do protocolo SIPRO nº 372639/2021-0 faz a juntada de novos arquivos, compostos do “inventário legal” e EFD, que diz comprovar que as mercadorias consideradas como omitidas, em verdade, permaneceram no estoque do Notificado, não sendo as quantidades migradas para a EFD.

A Notificante apresenta nova informação fiscal às páginas 155 a 157, onde informa que a empresa autuada requer a juntada ao processo, para que sejam anexados à Defesa, de alguns documentos que comprovam que as omissões de saídas identificadas no AI em epígrafe não correspondem à realidade operacional da empresa.

Cita que o contribuinte destaca cinco itens (conforme abaixo) de maior relevância no montante autuado e apresenta relatórios gerenciais de inventário feitos em 31/12/2017 e 31/12/2018, este último comprovando que tais itens não tiveram estoque final igual a zero, como consta no Registro H da EFD do estabelecimento, que embasou as análises da auditoria. A justificativa, já apresentada anteriormente, entretanto sem documentação comprobatória, é de um erro técnico na migração do inventário real para a EFD do exercício. Nesse caso, dada a razoabilidade da argumentação, considerados os novos quantitativos apresentados, desaparecem as omissões de saída dos respectivos itens, conforme constam nos demonstrativos de fiscalização e no crédito lançado na Notificação Fiscal.

Informa os seguintes itens (código e descrição) cujos quantitativos inventariados foram apontados no relatório INVENTÁRIO trazido pela Autuada nessa juntada e cujas folhas onde aparecem encontram-se anexadas a esta informação fiscal.

• **0022056-0-0 COMP PENTIUM**

- Omissão de saída de 11 unidade – Estoque final comprovado de 11 unidade
- ICMS original lançado no AI: R\$ 276,22 – ICMS devido agora R\$ 0,00

0013335-0-0 NOBREAK 1300

- Omissão de saída de 88 unidades – Estoque final comprovado de 88 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 172,18 – ICMS devido agora R\$0,00

0013212-0-0 IMP C40

- Omissão de saída de 2233 unidades -Estoque final comprovado de 2233 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 283,25 – ICMS devido agora R\$ 0,00

0012716-0-0 IMP LASER 1200

- Omissão de saída de 33 unidades – Estoque final comprovado de 33 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 623,61 – ICMS devido agora R\$ 0,00

001338-0-0 IMP 840C HP

- Omissão de saída de 1188 unidades – Estoque final comprovado de 1188 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 238,48-ICMS devido agora R\$ 0,00.

Diz que, assim refeito o cálculo do estoque da empresa para o exercício de 2018, acata parcialmente a prova trazida aos autos pelo Impugnante, sendo excluídos da cobrança os valores do ICMS correspondentes aos itens acima listados, reduzindo o crédito lançado em R\$ 1.593,74. A infração, já modificada na informação fiscal de 16 de novembro de 2021 para R\$ 11.269,83 totaliza agora R\$ 9.676,09.

A Notificada apresenta mais uma manifestação defensiva nas páginas 174 a 175, onde inicialmente, repete todas as alegações anteriores.

Diz que a Senhora Autuante acatou parcialmente a defesa, reduzindo a Infração 01 para R\$ 9.676,09, insiste que as omissões não existem e que as diferenças contestadas decorreram de “erros técnicos”, consoante apurado pela empresa responsável pelo sistema.

Repete que por algum motivo técnico, os produtos citados no AI foram alocados como “inativos”, ou seja, não mais adquiridos, ocasionando a automática exclusão dos lançamentos pertinentes aos mesmos na EFD. Contudo, os mesmos produtos constam do “inventário legal//escritural”, sendo indevidamente excluídos, apenas, nos registros da EFD, para onde não foram exportados.

Exemplifica como referência o produto código 010343836563 – IMP C40 EPSON – contou com 2233 unidades de saldo, enquanto na EFD a informação não foi consignada. Diante das dificuldades na identificação dos produtos e obtenção das provas correspondentes, a Notificada pediu prazo e juntou relatório contendo todas as inconsistências e os respectivos registros no “inventário legal”.

Enfatiza que, diante da postura da Digna Autuante, que não acatou integralmente as provas apresentadas, só resta pedir completa revisão, por fiscal estranho ao feito, com base nos elementos e alegações, que constam do PAF.

A Notificante presta mais uma informação Fiscal, na página 178, onde diz que o contribuinte manifesta-se agora inconformado com a decisão da Autuante, expressa em sua mais recente informação fiscal com data de 2255 de Janeiro último, e solicita revisão completa do Auto de Infração em epígrafe por fiscal estranho ao feito. Manifestante não apresenta fato novo ou

documento comprobatório que possa modificar o crédito lançado (já modificado na última IIF)), razão pela qual entende não haver necessidade de nova análise, visto que todo material apresentado previamente já foi considerado e detalhadamente analisado.

É o relatório.

Participou da sessão da 2ª Junta o patrono de empresa, Dr. Fernando Marques Villa Flor OAB/BA 11.026, onde diz que não tem nada a acrescentar, já estando tudo apresentado nas provas constantes na defesa escrita.

VOTO

A Notificação Fiscal em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração a legislação, tempestivamente impugnada, pelo não recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

O contribuinte registra como a sua atividade econômica principal a de CNAE-Fiscal 4647801 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, estabelecido nesta capital, está inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes na condição de Normal, com apuração do imposto através da Conta Corrente Fiscal.

No longo processo de defesa da Notificada, foram três manifestações e uma juntada de documentos, o sujeito passivo insiste na teoria da não existência de omissão de saída, que a diferença encontrada na EFD, pela Notificante, deve-se a “erro técnico” conforme apurado pela empresa responsável pelo sistema. Por algum problema técnico, os produtos citados no AI foram alocados como “inativos”, ou seja, não mais adquiridos, ocasionando a automática exclusão dos lançamentos pertinentes aos mesmos, na EFD. Contudo, os mesmos produtos constam no “inventário legal/escritural”, sendo indevidamente excluídos, apenas, nos registros da EFD, para onde não foram exportados. Reconhece a dificuldade na identificação dos produtos com inconsistências e apresenta ao longo das suas argumentações alguns itens que foram identificados com “erro técnico”.

Nas informações fiscais a Notificante analisou todos os itens apresentados pelo Impugnante, revisando os valores de alguns itens que considerou pertinente e que o contribuinte conseguiu comprovar o erro no lançamento na EFD, fazendo os ajustes na Notificação Fiscal.

Na primeira Informação Fiscal diz que de acordo com o relatório Auditoria Sefaz Saídas 00620772-4-70, observou que havia saídas de 20 unidades do item pelo CFOP 6923(Remessa de mercadoria por ordem e conta de terceiros) que não havia sido considerado no cálculo inicial do estoque. Já o relatório Auditoria Sefaz Saídas 00618890-1652-70 não trouxe novidades, todas as saídas ali listadas já estavam contempladas no cálculo original do estoque. Assim que, refeito o cálculo do estoque da empresa para o exercício de 2018, acata parcialmente a prova trazida aos autos pelo Impugnante, reduzindo o crédito lançado para o item 00620772-4-70 -SMART ALCATEL A3+ 5049E 4G UM QUADCORE/DUALSIM/8MP/4G/5.5P em R\$ 1.630,80, ficando agora a infração em R\$ 11.269,83.

Na segunda informação fiscal acatou alguns itens que foram apontados no inventário, não aceitando a justificativa anterior de erro técnico por falta de documentação comprobatória.

- **0022056-0-0 COMP PENTIUM**

- Omissão de saída de 11 unidade – Estoque final comprovado de 11 unidade
- ICMS original lançado no AI: R\$ 276,22 – ICMS devido agora R\$ 0,00

- 0013335-0-0 NOBREAK 1300**

- Omissão de saída de 88 unidades – Estoque final comprovado de 88 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 172,18 – ICMS devido agora R\$0,00

- 0013212-0-0 IMP C40**

- Omissão de saída de 2233 unidades -Estoque final comprovado de 2233 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 283,25 – ICMS devido agora R\$ 0,00

0012716-0-0 IMP LASER 1200

- Omissão de saída de 33 unidades – Estoque final comprovado de 33 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 623,61 – ICMS devido agora R\$ 0,00

001338-0-0 IMP 840C HP

- Omissão de saída de 1188 unidades – Estoque final comprovado de 1188 unidades
- ICMS original lançado no AI: R\$ 238,48-ICMS devido agora R\$ 0,00.

A Notificante refaz o valor da Notificação Fiscal alterando o crédito tributário para R\$ 9.676,09.

Lembro que a infração foi apurada mediante aplicação do roteiro de auditoria denominado levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, cuja base de dados utilizado pelo Fiscal para executar tal roteiro são os registros fiscais elaborados pelo contribuinte e transmitidos à SEFAZ via SPED-Fiscal referente a Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, instituída pelo Convênio ICMS 143/06, além dos registros de emissão de notas fiscais eletrônicas emitidas contra e pelo contribuinte no desenvolvimento de suas atividades mercantis, armazenadas no Ambiente Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

O fato que caracterizou a infração está demonstrado e comprovado mediante os dados da EFD. Assim, a defesa somente poderia elidir a infração caso apresentasse as provas que demonstrassem o contrário do registrado na EFD.

Oportuno lembrar que o Código Civil – Lei nº 10.406/2002, assim estabelece no seu art. 226:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Já o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, trata da matéria nos artigos 417 a 418, *in verbis*:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Assim, resta patente que a EFD, sendo os livros fiscais do contribuinte faz prova contra e a favor do mesmo.

Nesse caso específico, as poucas provas apresentadas pelo Notificado, foram acatadas pela Notificante, que alterou o valor da exação.

Observo que no curso da ação fiscal e antes da lavratura da Notificação FFiscal, o contribuinte autuado foi informado acerca das irregularidades apuradas no procedimento fiscal, através de diversos e-mails enviados pela Notificante para o setor de contabilidade do contribuinte, para conferindo os resultados, se fosse o caso, ajustar sua escrituração fiscal mediante comprovação de eventuais equívocos nos dados que nela registrou, portanto, uma simples argumentação de “erro técnico” sem especificar e comprovar quais são esses erros, não justifica o pedido de revisão por fiscal estranho ao feito.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº

279465.0003/21-0, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA., devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.676,09, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

